



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 6 de Dezembro de 2010

Número 235

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2010:

Cria o conselho de utilizadores do Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal e aprova o respectivo regulamento interno 5465

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 16/2010:

Promove à categoria de embaixador o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João António da Costa Mira Gomes 5467

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1221/2010:

Concessiona a zona de caça turística do Monte de São Luís (processo n.º 5626-AFN) 5467

Portaria n.º 1222/2010:

Concessiona a zona de caça associativa das freguesias de Almalaguês e Vila Seca (processo n.º 5623-AFN) 5467

Portaria n.º 1223/2010:

Exclui vários terrenos cinegéticos da zona de caça municipal de Aljustrel (processo n.º 3288-AFN) e concessiona a zona de caça associativa do Xacafre (processo n.º 5620-AFN) 5468

Portaria n.º 1224/2010:

Anexa vários terrenos cinegéticos à zona de caça municipal de Amoreira da Gândara (processo n.º 3508-AFN) 5469

Portaria n.º 1225/2010:

Anexa vários prédios rústicos à zona de caça associativa da Raia e Douro (processo n.º 5108-AFN) 5469

Portaria n.º 1226/2010:

Anexa o prédio rústico denominado «Vale Nogueira» à zona de caça turística das Pedrosas (processo n.º 689-AFN) 5470

Portaria n.º 1227/2010:

Concessiona a zona de caça associativa do Monte Taborda (processo n.º 5627-AFN) 5470

Portaria n.º 1228/2010:

Terceira alteração ao Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro 5471

Portaria n.º 1229/2010:

Primeira alteração ao Regulamento de Aplicação do Regime de Pagamento Único, aprovado pela Portaria n.º 68/2010, de 3 de Fevereiro 5477

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território**Portaria n.º 1230/2010:**

Exclui vários terrenos cinegéticos da zona de caça municipal da Carrapateira (processo n.º 3379-AFN) e concessionaria a zona de caça associativa da Fome Aguda (processo n.º 5619-AFN) . . . 5486



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2010

A presente resolução cria o conselho de utilizadores do Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP) e aprova o regulamento interno deste conselho.

O SIRESP, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2002, de 5 de Fevereiro, consiste num sistema único nacional de comunicação das forças e serviços de emergência e de segurança, que permite a intercomunicação e interoperabilidade entre as forças de segurança e, em caso de emergência, a centralização do comando e coordenação. Este sistema contribui para a qualidade, fiabilidade e segurança das comunicações e ainda para a racionalidade dos meios e recursos existentes.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003, de 8 de Abril, estabeleceu as condições de instalação e gestão do SIRESP e definiu quais as entidades que utilizam de forma partilhada esse mesmo sistema, entre as quais se encontram as associações humanitárias de bombeiros voluntários, a Autoridade Marítima Nacional (AMN), a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), a Autoridade Florestal Nacional (AFN), a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Cruz Vermelha Portuguesa (CVP), a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), o Exército, a Força Aérea, a Marinha, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia Judiciária (PJ), a Polícia de Segurança Pública (PSP), o Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), o Instituto Nacional de Medicina Legal (INML), o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o Serviço de Informações de Segurança (SIS). Posteriormente, a Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de Setembro, identificaram o Estado-Maior-General das Forças Armadas como a entidade utilizadora do SIRESP no universo da defesa.

A mesma resolução determinou ainda a criação de um conselho de utilizadores do SIRESP, que integre representantes de todos os utilizadores da rede e seja presidido por um elemento a designar pelo Ministro da Administração Interna.

Desta forma, encontrando-se já instalada a rede SIRESP e seleccionados os fornecedores dos equipamentos terminais que permitem a utilização do serviço, cumpre agora proceder à criação do conselho de utilizadores do SIRESP e à aprovação do seu regulamento interno.

Em primeiro lugar, o conselho de utilizadores caracteriza-se por ser um órgão consultivo da entidade responsável pela supervisão do SIRESP e é composto por um representante do Ministro da Administração Interna e por representantes das entidades utilizadoras do SIRESP. Nestas entidades, incluem-se não só as referidas anteriormente mas ainda empresas encarregues da gestão de serviços públicos essenciais — como a produção e distribuição de energia eléctrica ou de água —, bem como entidades empresariais portuárias, aeroportuárias e prestadoras de serviços de transporte colectivo. Independentemente da natureza privada destas entidades, importa admitir a possibilidade de as mesmas se encontrarem representadas no conselho de utilizadores do SIRESP. A necessidade de assegurar a representação destas entidades privadas apresenta sobretudo duas vantagens. Por um lado, assegura-se que as entidades privadas dispõem de um sistema de comunicações que

oferece garantias de comunicação estável e permanente, mesmo em situações de crise. Por outro lado, garante-se a ligação rápida e segura dos restantes utilizados do SIRESP às informações de que aquelas empresas são fonte.

Em segundo lugar, estabelece-se que cabe ao conselho de utilizadores do SIRESP pronunciar-se, nomeadamente, sobre a qualidade de serviço e das comunicações, sobre o desenvolvimento de novas funcionalidades e prestações e sobre formas de cooperação dos utilizadores, quer ao nível da partilha de experiências quer ao nível de apresentação de sugestões. O Conselho reúne-se trimestralmente e valoriza-se a via electrónica como forma de comunicação e envio de convocatórias para as reuniões.

Finalmente, determina-se ainda que os membros do conselho de utilizadores não auferem qualquer remuneração pelo desempenho das suas funções e o apoio logístico e administrativo é prestado pela Direcção-Geral de Infra-Estruturas e Equipamentos.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses bem como a Liga dos Bombeiros Portugueses.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 12 e 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003, de 8 de Abril, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar o conselho de utilizadores do Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP), o qual é composto por representantes das entidades utilizadoras do SIRESP, independentemente da sua natureza pública ou privada.

2 — Aprovar o regulamento interno do conselho de utilizadores do SIRESP, em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 — Determinar que o membro indicado pelo Ministério da Administração Interna e os membros representantes das entidades utilizadoras são designados, para o exercício das funções de membros do conselho de utilizadores, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente resolução.

4 — Determinar que o conselho de utilizadores do SIRESP inicie as suas funções 90 dias após a entrada em vigor da presente resolução.

5 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Novembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE UTILIZADORES DO SISTEMA INTEGRADO DAS REDES DE EMERGÊNCIA E SEGURANÇA DE PORTUGAL

Artigo 1.º

Conselho de utilizadores

O conselho de utilizadores do Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP) é um órgão consultivo da entidade que, no âmbito do Ministério da Administração Interna, detém as competências de supervisão do SIRESP, doravante designada por entidade de supervisão SIRESP, representativo das entidades que utilizam, de forma partilhada, o SIRESP.

Artigo 2.º**Composição**

1 — O conselho de utilizadores é composto por um membro designado pelo Ministro da Administração Interna, que preside, e pelos membros designados pelas entidades utilizadoras que pretendam estar representadas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o conselho de utilizadores é ainda composto por todas as entidades que adiram ao SIRESP e que pretendam ser representadas neste conselho, sendo os respectivos membros designados à medida que se verifique a sua adesão.

3 — As associações humanitárias de bombeiros voluntários que venham a aderir ao SIRESP são representadas pela Liga dos Bombeiros Portugueses.

4 — Os municípios que venham a aderir ao SIRESP são representados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, com excepção dos municípios com número igual ou superior a 50 utilizadores, que designam o seu representante.

5 — A nomeação dos membros do conselho de utilizadores é feita por um período de dois anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades utilizadoras que os nomeiam.

6 — Os membros do conselho de utilizadores não auferem pelo desempenho destas funções qualquer vencimento, suplemento remuneratório ou senhas de presença, sem prejuízo de abono de ajudas de custo a que tenham direito, nos termos legais.

Artigo 3.º**Competência**

1 — Compete ao conselho de utilizadores pronunciar-se sobre matérias relativas ao SIRESP, no que respeita:

- a) À qualidade de serviço, designadamente cobertura, qualidade das comunicações e apoio ao utilizador;
- b) Ao desenvolvimento do serviço, incluindo novas funcionalidades, novos processos e novas prestações;
- c) À cooperação entre utilizadores, através, designadamente, da partilha de experiência de utilizador e da apresentação de sugestões;
- d) A qualquer outro assunto que a entidade de supervisão SIRESP entenda submeter à sua apreciação.

2 — As principais conclusões do conselho de utilizadores sobre as matérias previstas no número anterior devem constar de relatórios semestrais, a disponibilizar à entidade de supervisão SIRESP, no prazo de 30 dias a contar do termo de cada semestre.

Artigo 4.º**Funcionamento**

1 — O conselho de utilizadores reúne trimestralmente, podendo reunir extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 — O conselho de utilizadores reúne por convocação do respectivo presidente, por via electrónica, endereçada a cada um dos seus membros, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dia e hora previamente estabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na

presença ou com conhecimento de todos os membros e com indicação do local, dia e hora.

4 — As reuniões realizam-se com base numa ordem de trabalhos definida pelo presidente, a qual é remetida, simultaneamente com a convocatória, aos restantes membros, sem prejuízo de estes últimos poderem igualmente solicitar previamente, por escrito, a inclusão de outros pontos específicos.

5 — As reuniões podem ser realizadas por videoconferência ou outros meios análogos.

6 — Por convocação do presidente podem participar nas reuniões, sem direito a voto, outras entidades cuja presença seja considerada necessária.

Artigo 5.º**Quórum**

1 — O conselho de utilizadores reúne com a presença da maioria dos seus membros.

2 — Não se verificando, em primeira convocação, à hora designada na convocatória, o quórum previsto no número anterior, é convocada nova reunião, com o intervalo de vinte e quatro horas, tendo a reunião lugar independentemente do número de membros presentes.

Artigo 6.º**Deliberações**

1 — Cada entidade utilizadora tem direito a um voto.

2 — As entidades utilizadoras com mais de 5 mil utilizadores têm direito a um voto adicional.

3 — As deliberações são tomadas por maioria relativa dos votos, e, em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

4 — Das reuniões são lavradas actas, as quais são disponibilizadas por via electrónica aos membros, para aprovação no prazo de cinco dias úteis.

5 — A aprovação das actas referidas no número anterior é efectuada preferencialmente por via electrónica.

6 — Após a aprovação, as actas são assinadas pelo presidente e por todos os membros, preferencialmente por via electrónica, e remetidas à entidade de supervisão SIRESP.

Artigo 7.º**Comunicações e notificações electrónicas**

As comunicações entre os membros do conselho de utilizadores, designadamente o envio de convocatórias para as reuniões ou a circulação de documentos, são efectuadas exclusivamente por via electrónica.

Artigo 8.º**Impedimentos e faltas**

Os membros do conselho de utilizadores são substituídos, em caso de falta ou impedimento, pelos respectivos suplentes, designados pelas entidades utilizadoras, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º

Artigo 9.º**Apoio logístico e administrativo**

A Direcção-Geral de Infra-Estruturas e Equipamentos (DGIE) presta o apoio logístico e administrativo necessário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 16/2010

de 6 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro:

O ministro plenipotenciário de 1.ª classe João António da Costa Mira Gomes é promovido a embaixador na vaga resultante da passagem à disponibilidade do embaixador Francisco Domingos Garcia Falcão Machado.

Em 27 de Outubro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Assinado em 8 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1221/2010

de 6 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística do Monte de São Luís (processo n.º 5626-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, ao Monte da Manga — Sociedade Agrícola de Grupo, L.ª, com o número de identificação fiscal 503381063 e sede social na Quinta da Várzea, 69, 6005-150 Escalos de Baixo, constituída por vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Castelo Branco e Escalos de Baixo, município de Castelo Branco, com a área de 589 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

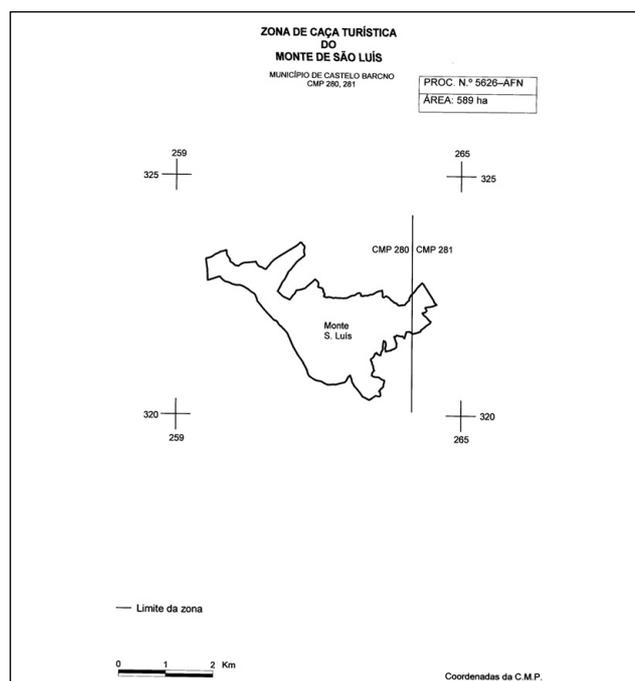
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1222/2010

de 6 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Condeixa-a-Nova de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, não tendo sido consultado o Conselho Cinegético Municipal de Coimbra por não se encontrar constituído, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa das freguesias de Almalaguês e Vila Seca (processo n.º 5623-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, ao Clube de Caça e Pesca de Rio de Galinhas, com o nú-

mero de identificação fiscal 502384712 e sede social no apartado 91, 3001-902 Coimbra, constituída por vários prédios rústicos, sitos na freguesia Almalaguês, município de Coimbra, com a área de 1126 ha, e na freguesia de Vila Seca, município de Condeixa-a-Nova, com a área de 471 ha, totalizando a área de 1597 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

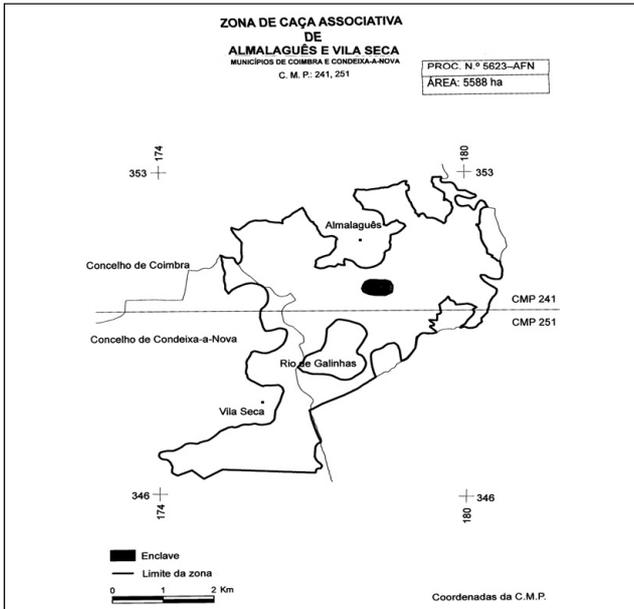
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1223/2010

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 491/2010, de 13 de Julho, foi renovada a zona de caça municipal de Aljustrel (processo n.º 3288-AFN), situada no município de Aljustrel, com a área de 5802 ha, válida até 20 de Junho de 2016, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Livres do Concelho de Aljustrel.

Entretanto vieram vários proprietários de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a exclusão dos seus prédios.

Em simultâneo, a Associação de Caçadores dos Gasparões requereu a concessão de uma zona de caça associativa nos terrenos provenientes daquela zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei

n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal de Aljustrel (processo n.º 3288-AFN), terrenos cinegéticos sitos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 214 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, com a área total de 5588 ha.

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa do Xacafre (processo n.º 5620-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, à Associação de Caçadores dos Gasparões, com o número de identificação fiscal 505212684 e sede em Gasparões, caixa postal n.º 112, 7900-133 Gasparões, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 214 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

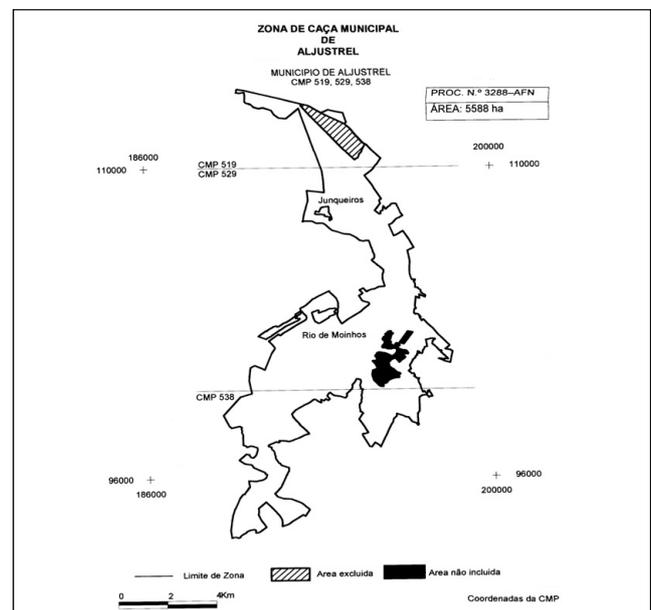
A concessão e a exclusão de terrenos só produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação e correcção da respectiva sinalização.

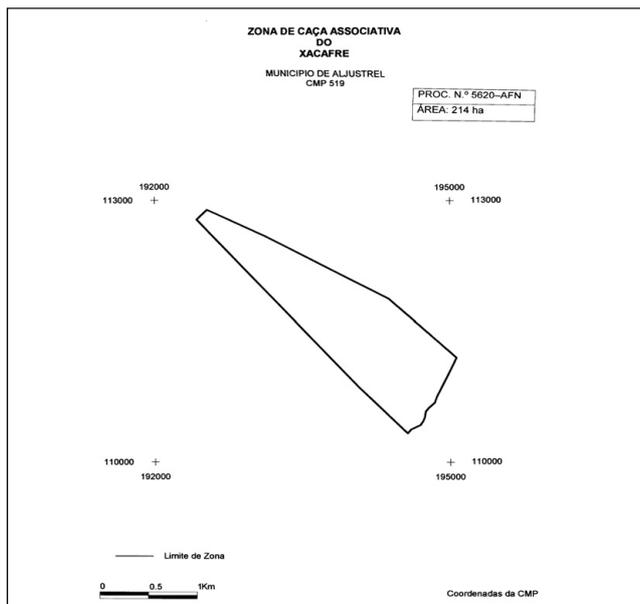
Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010.



**Portaria n.º 1224/2010****de 6 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 1356/2009, de 26 de Outubro, foi renovada a zona de caça municipal de Amoreira da Gândara (processo n.º 3508-AFN), situada no município de Anadia, com a área de 647 ha, válida até 17 de Dezembro de 2015, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Vale do Rio Levisa, que entretanto requereu a anexação de vários terrenos cinegéticos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 11.º em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Anadia de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Anexação**

São anexados à zona de caça municipal de Amoreira da Gândara (processo n.º 3508-AFN) vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Amoreira da Gândara, município de Anadia, com a área de 64 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, com a área total de 711 ha.

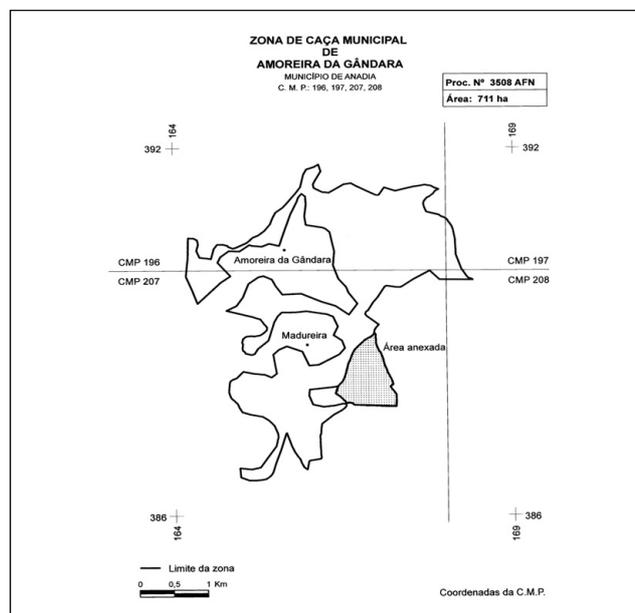
Artigo 2.º**Efeitos da sinalização**

A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010.

**Portaria n.º 1225/2010****de 6 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 1406/2008, de 4 de Dezembro, foi criada a zona de caça associativa da Raia e Douro (processo n.º 5108-AFN), situada no município de Idanha-a-Nova, com a área de 469 ha, válida até 4 de Dezembro de 2020, renovável por igual período, concessionada à Associação de Caçadores da Raia e Douro, que entretanto requereu a anexação de alguns prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Anexação**

São anexados à zona de caça associativa da Raia e Douro (processo n.º 5108-AFN) vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salvaterra do Extremo, município de Idanha-a-Nova, com a área de 121 ha, ficando assim esta zona de

caça com a área total de 590 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

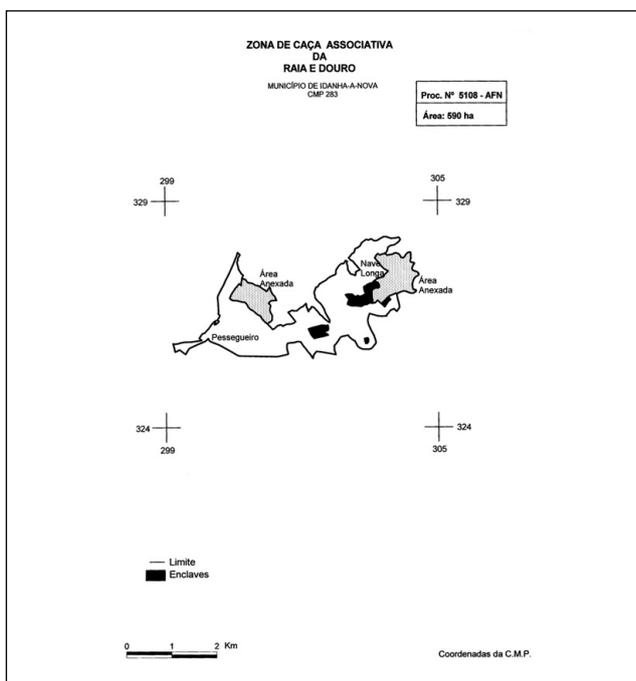
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1226/2010

de 6 de Dezembro

As Portarias n.ºs 21/2004, de 12 de Janeiro, e 591/2009, de 3 de Junho, procederam, respectivamente, à renovação e anexação de prédios rústicos à zona de caça turística das Pedrosas (processo n.º 689-AFN), situada no município de Viana do Alentejo, com a área de 2595 ha, válida até 9 de Julho de 2015, e concessionada à Total Caça — Sociedade Turística, L.ª, que entretanto requereu a anexação de um prédio rústico.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Alentejo de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro,

manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Anexação

É anexado à zona de caça turística das Pedrosas (processo n.º 689-AFN) o prédio rústico denominado «Vale Nogueira», sito na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo, com a área de 311 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 2906 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

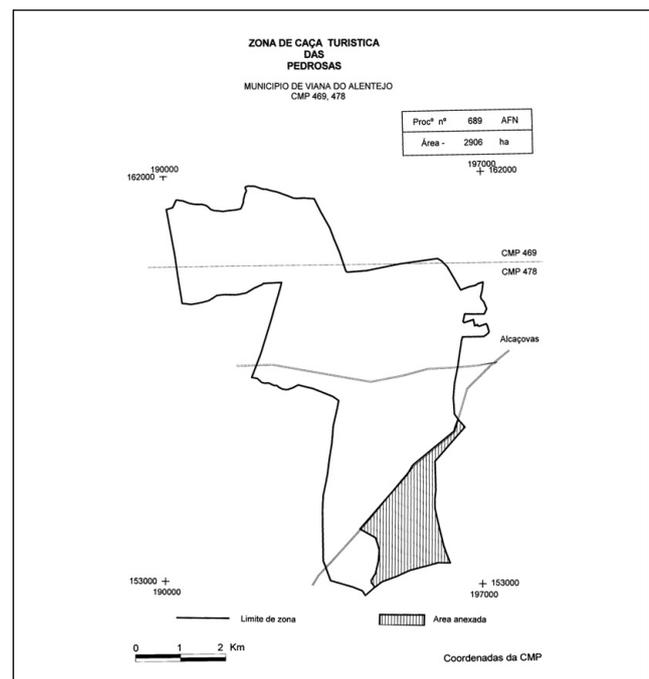
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1227/2010

de 6 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os Conselhos Cinegéticos Municipais de Fundão e Penamacor de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das

competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa do Monte Taborda (processo n.º 5627-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caça Os Cafaiolas, com o número de identificação fiscal 502590807 e sede social na Estrada Nacional n.º 343, apartado 315, 6234-909 Fundão, constituída por vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Mata da Rainha e Orca, município de Fundão, com a área de 290 ha, e na freguesia de Penamacor, município de Penamacor, com a área de 128 ha, totalizando a área de 418 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

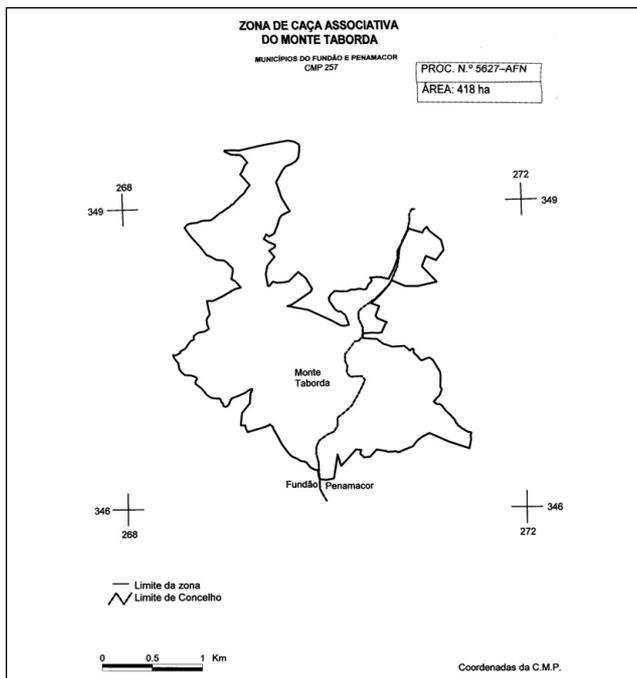
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1228/2010

de 6 de Dezembro

O Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, alterado pela Portaria n.º 477/2001, de 10 de Maio, e republicado pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico da apanha de animais marinhos em águas oceânicas, águas interiores marítimas e não marítimas na área da jurisdição das capitánias.

Pese embora se reconheça alguma insuficiência de dados científicos que permitam caracterizar a situação de unidades populacionais que são objecto de apanha e fundamentar uma tomada de decisão em matéria de gestão, a vulnerabilidade destes recursos facilmente acessíveis nas zonas litorais aconselha, desde já, numa perspectiva precaucional, que sejam adoptadas medidas de protecção e recuperação de tais recursos.

Tais medidas passam pela eliminação de algumas espécies animais marinhas da lista de espécies passíveis de captura, pela redefinição do período de interdição de apanha por motivos biológicos de forma a garantir a exploração racional destes recursos que, em determinadas comunidades, tem uma considerável importância sócio-económica a nível local e regional.

Tendo em conta os princípios da simplificação e da eficácia o presente diploma elimina o cartão de apanhador prevendo-se apenas o seu registo prévio.

O presente diploma acautela ainda a preocupação de garantir o não aumento do número de apanhadores de animais marinhos.

Por fim, dada a extensão das alterações, opta-se pela republicação do Regulamento da Apanha.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da Apanha

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 18.º e a epígrafe do capítulo III do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — A apanha de espécies animais marinhas com fins científicos por outras pessoas singulares ou colectivas depende de autorização da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), ouvido o Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. (L-IPIMAR), a requerimento dos interessados, devendo ser dado conhecimento dessa autorização à autoridade marítima local.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —

2 — A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares mediante licença de apanhador de espécies animais, só podendo efectivar-se em zonas públicas não licenciadas para outros fins nem interditas a esta actividade.

Artigo 10.º

Medidas de gestão

1 — Os períodos de interdição de apanha, por motivos biológicos, relativamente a algumas espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha, constam do anexo II ao presente Regulamento.

2 — Tendo em conta a situação dos recursos e ponderados os factores de ordem socioeconómica, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho:

a) Proibir a apanha de qualquer das espécies referidas no anexo I ao presente Regulamento;

b) Fixar máximos de captura por apanhador e por espécie;

c) Estabelecer contingentes das licenças referidas no n.º 2 do artigo 5.º

3 — Sem prejuízo de outros limites já estabelecidos para a apanha de certas espécies em águas interiores não marítimas, no continente, são estabelecidos os seguintes limites máximos de capturas diárias por espécie:

a) Amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*) — 10 kg;

b) Amêijoia-cão (*Venerupis aurea*) — 20 kg;

c) Amêijoia-macha (*Venerupis pullastra*) — 20 kg;

d) Anelídeos e sipunculídeos — 4 l;

e) Berbigão (*Cerastoderma* spp.) — 150 kg;

f) Mexilhão (*Mytilus* spp.) — 150 kg;

g) Ouriços — 50 kg;

h) Perceve (*Pollicipes pollicipes*) — 20 kg.

4 — A triagem e devolução à água dos espécimes devem ser efectuadas no local de captura.

5 — Os exemplares de crustáceos, com excepção do perceve, quando ovados, devem ser imediatamente devolvidos ao meio natural.

6 — É proibida a apanha de animais marinhos em zonas onde o pisoteio tenha sido interdito por razões de protecção dos ecossistemas.

7 — Tendo em vista o acompanhamento e monitorização da actividade pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho, estabelecer um ‘diário de apanhador’ de que conste um conjunto de informações sobre a actividade.

CAPÍTULO III

Licenciamento

Artigo 13.º

Licença de apanhador

1 — No continente, o exercício da actividade de apanha está sujeito a licenciamento a requerer anualmente à DGPA, através de formulário próprio a estabelecer por este organismo, pelos apanhadores previamente registados na DGPA, na pesca sem embarcação, nos termos dos artigos 75.º e seguintes do Decreto Regulamentar

n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, sem prejuízo das especificidades constantes do presente Regulamento.

2 — As licenças são atribuídas para a apanha manual e ou utilização de um ou mais utensílios constantes do presente Regulamento, em águas oceânicas e interiores marítimas e para as diversas zonas de águas interiores não marítimas sob jurisdição das capitánias.

3 — As licenças têm validade correspondente ao ano civil a que respeitam, devendo ser sempre acompanhadas do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

4 — As licenças requeridas depois de 30 de Junho de cada ano apenas serão consideradas para o ano civil seguinte.

5 — A renovação da licença está condicionada ao cumprimento dos critérios e condições a fixar no despacho a proferir nos termos do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

6 — A menos que o apanhador demonstre, mediante a entrega de facturas ou cópia de documentos de acompanhamento, que o produto capturado no ano anterior em zona de estatuto sanitário C, identificada no despacho proferido ao abrigo da Portaria n.º 1421/2006, de 21 de Dezembro, teve por destino a indústria, aquando do pedido de renovação da licença para apanha de bivalves, esta será emitida com a referência ‘excepto zona C’, não podendo o apanhador licenciado exercer a actividade de apanha de bivalves nas zonas em causa.

7 — O modelo da licença de apanhador de animais marinhos é aprovado por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 14.º

Registo como apanhador

1 — No continente, podem ser registados como apanhador de animais marinhos indivíduos maiores de 16 anos.

2 — O pedido de registo como apanhador deve ser dirigido ao director geral das Pescas e Aquicultura em requerimento de que conste a identificação do requerente e a sua residência, com a indicação da capitania respectiva, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;

b) Fotocópia do cartão de contribuinte.

3 — O comprovativo da inscrição na actividade de pesca deverá também ser apresentado, e remetido juntamente com o pedido referido no artigo anterior ou até um mês depois da comunicação de deferimento pela DGPA, sem o qual não se efectuará o registo nem será emitida a licença de pesca.

4 — No despacho que fixa critérios e condições para renovação das licenças nos termos do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, podem ser estabelecidos requisitos específicos para registo como apanhador de animais marinhos.

5 — O registo como apanhador poderá ser requerido, em cada ano, até 31 de Agosto, para o licenciamento do ano seguinte.

6 — Compete à DGPA organizar e manter actualizado o registo de apanhadores de espécies de animais marinhos nos termos do presente Regulamento.

7 — Os apanhadores licenciados à data de entrada em vigor do presente diploma constarão automaticamente do registo referido no presente artigo.

8 — O registo caduca ao fim de dois anos após a data limite de validade da última licença emitida.

9 — O número de apanhadores registados por capitania não pode ser superior em 10% ao número de apanhadores licenciados em 2009, por capitania.

Artigo 15.º

Substituição do cartão de apanhador

Os cartões de apanhadores de animais marinhos manter-se-ão em vigor para os actuais licenciados e para os apanhadores que forem licenciados até à entrada em vigor do novo modelo de licença, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2011, findo o qual não conferem ao seu titular qualquer legitimidade.

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

As competências atribuídas nos artigos 4.º, 13.º, 14.º e 15.º à DGPA consideram-se cometidas aos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Regulamento da Apanha

Os n.ºs II e V do anexo I do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha nos termos do artigo 3.º

I — [...]

II — Bivalves ou lamelibrânquios:

a) Amêijoas (*Ruditapes* spp., *Venerupis* spp.);

b) Amêijoia-relógio (*Dosinia exoleta*);

c) Berbigão (*Cerastoderma* spp., *Laevicardium crassum*);

d) Lambujinha (*Scrobicularia plana*);

e) Longueirão (*Ensis* spp., *Pharus legumen* e *Solen* spp.);

f) Mexilhão (*Mytilus* spp.);

g) Ostra (*Crassostrea* spp., *Ostrea* spp.);

h) Pé-de-burro (*Venus verrucosa*);

i) Pé-de-burro (*Venus verrucosa*);

j) Taralhão (*Lutraria lutraria*);

l) Vieira (*Aequipecten opercularis*, *Chlamys* spp. e *Pecten* spp.).

III — [...]

IV — [...]

V — Crustáceos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Navalheiras (*Liocarcinus* spp. e *Necora puber*);

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento da Apanha

É aditado um anexo II ao Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro, de acordo com a presente redacção dada ao n.º 1 do artigo 10.º:

«ANEXO II

Períodos de defeso aplicáveis no continente, por espécies ou grupos de espécies, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º

Nome(s) vulgar(es)/nome(s) científicos(s)	Período de defeso
Búzio (<i>Bolinus brandaris</i> e <i>Hexaplex trunculus</i>).	De 1 de Maio a 30 de Junho.
Navalheiras (<i>Liocarcinus</i> spp. e <i>Necora puber</i>) e santola (<i>Maja squinado</i>)	De 15 de Fevereiro a 15 de Junho.
Perceve (<i>Pollicipes pollicipes</i>)	De 15 de Setembro a 15 de Outubro (*).

(* Sem prejuízo de outros períodos de defeso estabelecidos em legislação específica, em áreas protegidas.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 16.º e 17.º do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Aplicação do regime aos pescadores apeados

1 — Os apanhadores registados podem ainda ser licenciados para berbigoeiro e ou ganchorra de mão, com as características definidas nos regulamentos de pesca de águas interiores não marítimas ou pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, republicada pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de Agosto e alterada pelas Portarias n.ºs 1067/2006, de 28 de Setembro, e 254/2008, de 7 de Abril.

2 — O regime previsto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro, e pela presente portaria, aplicam-se, igualmente, no caso da pesca apeada com majoeiras e com galheiro, no rio Cávado.

Artigo 6.º

Republicação

O Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, com a redacção

que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 477/2001, de 10 de Maio, e 144/2006, de 20 de Fevereiro, e com as presentes alterações, é republicado em anexo.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 24 de Novembro de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DA APANHA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da apanha de espécies animais marinhas em águas oceánicas e em águas interiores marítimas e não marítimas.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica à apanha em áreas concessionadas ou dominiais cujo uso privativo haja sido autorizado, bem como aos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos.

Artigo 2.º

Conceito

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por apanha qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas.

CAPÍTULO II

Regime de actividade

Artigo 3.º

Espécies

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, apenas podem ser objecto de apanha as espécies constantes do anexo I ao presente Regulamento.

2 — Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, pode ser autorizada a apanha de outras espécies animais marinhas além das referidas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 4.º

Apanha com fins científicos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apanha de espécies animais marinhas com fins científicos compete aos organismos e entidades públicas que tenham por objecto a realização de estudos técnico-científicos no meio marinho ou a defesa da saúde pública, devendo para tal efeito os respectivos colectores estar munidos de uma declaração do organismo a que pertencem.

2 — A apanha de espécies animais marinhas com fins científicos por outras pessoas singulares ou colectivas depende de autorização da Direcção-Geral das Pescas e

Aquicultura (DGPA), ouvido o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (INIAP), a requerimento dos interessados, devendo ser dado conhecimento dessa autorização à autoridade marítima local.

Artigo 5.º

Apanha com fins comerciais

1 — Considera-se apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais toda a actividade definida nos termos do artigo 2.º que tenha por finalidade a comercialização das espécies capturadas.

2 — A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares mediante licença de apanhador de espécies animais, só podendo efectivar-se em zonas públicas não licenciadas para outros fins nem interditas a esta actividade.

Artigo 6.º

Zonas e período de operação

A apanha com fins comerciais só pode ser exercida nas zonas da capitania da área de residência do titular da licença e nas capitanias limítrofes, do nascer ao pôr-do-sol.

Artigo 7.º

Utensílios e instrumentos auxiliares

1 — Na apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais só podem ser utilizados os utensílios ou instrumentos constantes das alíneas seguintes:

a) Adriça — utensílio constituído por uma haste metálica em ponta, normalmente de forma cónica. Espécie alvo — bivalves;

b) Ancinho — utensílio constituído exclusivamente por uma barra com dentes fixada a um cabo. Espécies alvo — bivalves;

c) Arrilhada — utensílio constituído por uma lâmina romba, de forma aproximadamente rectangular, montada num cabo ou adaptada para se prender ao braço. Espécie alvo — perceves;

d) Faca de destroncar ou de mariscar — utensílio constituído por uma lâmina metálica com forma variável, de bordos cortantes, fixada ou não a um cabo de madeira curto. Espécies alvo — as constantes do anexo I ao presente Regulamento;

e) Lapeira — utensílio constituído por uma lâmina com forma rectangular, normalmente afiada na extremidade, fixada a um cabo de madeira ou de outro material. Espécies alvo — lapas;

f) Sacho de cabo curto — utensílio constituído por um sachos de pequena dimensão, fixado a um cabo de madeira ou de outro material. Espécies alvo — anélídeos;

g) Gancho — utensílio constituído por três a cinco dentes metálicos e por um cabo curto. Espécies alvo — equinodermes;

h) Outros utensílios ou instrumentos de uso marcadamente local, cujas características serão fixadas em regulamentos próprios.

2 — Os apanhadores poderão ainda utilizar, como instrumento auxiliar da apanha, um xalavar com rede simples, com malhagem mínima de 25 mm.

3 — Os apanhadores poderão ser portadores de dispositivo, tipo bolsa, que sirva exclusivamente para o transporte do resultado da apanha.

Artigo 8.º

Utilização de embarcação

A utilização de embarcação na apanha de espécies animais marinhas só é permitida desde que se trate de embarcação de pesca ou auxiliar local, como meio de transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados.

Artigo 9.º

Exercício da apanha por mergulho

1 — A apanha exercida por apanhador totalmente imerso na água designa-se por apanha por mergulho.

2 — A apanha por mergulho só é permitida desde que efectuada em apneia, isto é, sem auxílio de qualquer equipamento autónomo ou semiautónomo de respiração.

3 — Durante a actividade, é obrigatória a utilização de uma bóia sinalizadora, de cor amarela, laranja ou vermelha, que pode ser esférica ou cilíndrica, com, pelo menos, 15 cm de raio e 15 l de capacidade e arvorando a bandeira A do Código Internacional de Sinais.

Artigo 10.º

Medidas de gestão

1 — Os períodos de interdição de apanha, por motivos biológicos, relativamente a algumas espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha, constam do anexo II ao presente Regulamento.

2 — Tendo em conta a situação dos recursos e ponderados os factores de ordem socioeconómica, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho:

- a) Proibir a apanha de qualquer das espécies referidas no anexo I ao presente Regulamento;
- b) Fixar máximos de captura por apanhador e por espécie;
- c) Estabelecer contingentes das licenças referidas no n.º 2 do artigo 5.º

3 — Sem prejuízo de outros limites já estabelecidos para a apanha de certas espécies em águas interiores não marítimas, no continente, são estabelecidos os seguintes limites máximos de capturas diárias por espécie:

- a) Amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*) — 10 kg;
- b) Amêijoia-cão (*Venerupis aurea*) — 20 kg;
- c) Amêijoia-macha (*Venerupis pullastra*) — 20 kg;
- d) Anelídeos e Sipunculídeos — 4 l;
- e) Berbigão (*Cerastoderma* spp.) — 150 kg;
- f) Mexilhão (*Mytilus* spp.) — 150 kg;
- g) Ouriços — 50 kg;
- h) Perceve (*Pollicipes pollicipes*) — 20 kg.

4 — A triagem e devolução à água dos espécimes devem ser efectuadas no local de captura.

5 — Os exemplares de crustáceos, com excepção do perceve, quando ovados, devem ser imediatamente devolvidos ao meio natural.

6 — É proibida a apanha de animais marinhos em zonas onde o pisoteio tenha sido interdito por razões de protecção dos ecossistemas.

7 — Tendo em vista o acompanhamento e monitorização da actividade pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho, estabelecer um «diário de apanhador» de que conste um conjunto de informações sobre a actividade.

Artigo 11.º

(Revogado.)

Artigo 12.º

Tamanhos mínimos

1 — Às espécies que podem ser objecto da apanha com fins comerciais aplica-se o disposto no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

2 — A apanha de espécimes com tamanho inferior ao referido no número anterior apenas poderá ser realizada para repovoamento de estabelecimentos de aquicultura, por titulares de licença prevista no artigo 14.º do presente Regulamento, previamente autorizados pela DGPA para o efeito.

CAPÍTULO III

Licenciamento

Artigo 13.º

Licença de apanhador

1 — No continente, o exercício da actividade de apanha está sujeito a licenciamento a requerer anualmente à DGPA, através de formulário próprio a estabelecer por este organismo, pelos apanhadores previamente registados na DGPA, na pesca sem embarcação, nos termos dos artigos 75.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, sem prejuízo das especificidades constantes do presente Regulamento.

2 — As licenças são atribuídas para a apanha manual e ou utilização de um ou mais utensílios constantes do presente Regulamento, em águas oceânicas e interiores marítimas e para as diversas zonas de águas interiores não marítimas sob jurisdição das capitánias.

3 — As licenças têm validade correspondente ao ano civil a que respeitam, devendo ser sempre acompanhadas do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

4 — As licenças requeridas depois de 30 de Junho de cada ano apenas serão consideradas para o ano civil seguinte.

5 — A renovação da licença está condicionada ao cumprimento dos critérios e condições a fixar no despacho a proferir nos termos do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

6 — A menos que o apanhador demonstre, mediante a entrega de facturas ou cópia de documentos de acompanhamento, que o produto capturado no ano anterior em zona de estatuto sanitário C, identificada no despacho proferido ao abrigo da Portaria n.º 1421/2006, de 21 de Dezembro, teve

por destino a indústria, aquando do pedido de renovação da licença para apanha de bivalves, esta será emitida com a referência «excepto zona C», não podendo o apanhador licenciado exercer a actividade de apanha de bivalves nas zonas em causa.

7 — O modelo da licença de apanhador de animais marinhos é aprovado por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 14.º

Registo como apanhador

1 — No continente, podem ser registados como apanhador de animais marinhos indivíduos maiores de 16 anos.

2 — O pedido de registo como apanhador deve ser dirigido ao director-geral das Pescas e Aquicultura em requerimento de que conste a identificação do requerente e a sua residência, com a indicação da capitania respectiva, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte.

3 — O comprovativo da inscrição na actividade de pesca deverá também ser apresentado, e remetido juntamente com o pedido referido no artigo anterior ou até um mês depois da comunicação de deferimento comunicado pela DGPA, sem o qual não se efectuará o registo nem será emitida a licença de pesca.

4 — No despacho que fixa critérios e condições para renovação das licenças nos termos do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, podem ser estabelecidos requisitos específicos para registo como apanhador de animais marinhos.

5 — O registo como apanhador poderá ser requerido, em cada ano, até 31 de Agosto, para o licenciamento do ano seguinte.

6 — Compete à DGPA organizar e manter actualizado o registo de apanhadores de espécies de animais marinhos nos termos do presente Regulamento.

7 — Os apanhadores licenciados à data de entrada em vigor do presente diploma constarão automaticamente do registo referido no presente artigo.

8 — O registo caduca ao fim de dois anos após a data limite de validade da última licença emitida.

9 — O número de apanhadores registados por capitania não pode ser superior em 10% ao número de apanhadores licenciados em 2009, por capitania.

Artigo 15.º

Substituição do cartão de apanhador

Os cartões de apanhadores de animais marinhos manter-se-ão em vigor para os actuais licenciados e para os apanhadores que forem licenciados até à entrada em vigor do novo modelo de licença, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2011, findo o qual não conferem ao seu titular qualquer legitimidade.

Artigo 16.º

(Revogado.)

Artigo 17.º

(Revogado.)

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

As competências atribuídas nos artigos 4.º, 13.º, 14.º e 15.º à DGPA consideram-se cometidas aos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

ANEXO I

Espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha nos termos do artigo 3.º

I — Univalves ou gastrópodes:

- a) Burrié (*Gibbula* spp., *Littorina littorea* e *Monodonta lineata*);
- b) Buzina (*Charonia* spp.);
- c) Búzio (*Bolinus brandaris* e *Hexaplex trunculus*);
- d) Ferro-de-engomar (*Cymbium olla*);
- e) Lapa (*Patella* spp.);
- f) Orelha-do-mar (*Haliotis* spp.).

II — Bivalves ou lamelibrânquios:

- a) Amêijoas (*Ruditapes* spp., *Venerupis* spp.);
- b) Amêijo-relógio (*Dosinia exoleta*);
- c) Berbigão (*Cerastoderma* spp., *Laevicardium crassum*);
- d) Lambujinha (*Scrobicularia plana*);
- e) Longueirão (*Ensis* spp., *Pharus legumen* e *Solen* spp.);
- f) Mexilhão (*Mytilus* spp.);
- g) Ostra (*Crassostrea* spp., *Ostrea* spp.);
- h) Pé-de-burrico (*Venus casina*);
- i) Pé-de-burro (*Venus verrucosa*);
- j) Taralhão (*Lutraria lutraria*);
- l) Vieira (*Aequipecten opercularis*, *Chlamys* spp. e *Pecten* spp.).

III — Anelídeos e sipunculídeos:

- a) Casuleta (*Sabella pavonina*);
- b) Minhocão (*Marphysa sanguinea*);
- c) Minhocas (*Diopatra* spp., *Nereis* spp. e *Sipunculus* spp.).

IV — Equinodermes:

- a) Ouriços (*Echinus* spp., *Paracentrotus lividus* e *Sphaerechinus granularis*);
- b) Pepinos-do-mar (*Holothuria forskal*, *Mesothuria intestinalis* e *Sthichopus regalis*).

V — Crustáceos:

- a) Caranguejo (*Carcinus maenas*, *Chaceon affinis*, *Eriphia verrucosa* e *Uca tangeri*);
- b) Cavaco (*Scyllarides latus*);
- c) Cigarra-do-mar (*Scyllarus arctus*);
- d) Craca (*Megabalanus azoricus*);
- e) Navalheiras (*Liocarcinus* spp. e *Necora puber*);
- f) Perceve (*Pollicipes pollicipes*);
- g) Ralo (*Upogebia* spp.);
- h) Santola (*Maja squinado*).

ANEXO II

**Períodos de defeso aplicáveis no continente,
por espécies ou grupos
de espécies, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º**

Nome(s) vulgar(es)/nome(s) científicos(s)	Período de defeso
Búzio (<i>Bolinus brandaris</i> e <i>Hexaplex trunculus</i>).	De 1 de Maio a 30 de Junho.
Navalheiras (<i>Liocarcinus</i> spp. e <i>Necora puber</i>) e santola (<i>Maja squinado</i>).	De 15 de Fevereiro a 15 de Junho.
Perceve (<i>Pollicipes pollicipes</i>)	De 15 de Setembro a 15 de Outubro (*).

(*) Sem prejuízo de outros períodos de defeso estabelecidos em legislação específica, em áreas protegidas.

Portaria n.º 1229/2010**de 6 de Dezembro**

O Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece as regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, introduziu algumas alterações ao regime do pagamento único, destinadas à sua simplificação.

Em consequência, foi também publicada a respectiva regulamentação de execução, entre a qual se insere o Regulamento (CE) n.º 1120/2009, da Comissão, de 29 de Outubro, que estabelece as normas de execução do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 73/2009, bem como o necessário instrumento nacional de aplicação, consubstanciado no Regulamento de Aplicação do Regime do Pagamento Único, aprovado pela Portaria n.º 68/2010, de 3 de Fevereiro.

Torna-se agora necessário proceder ao aprofundamento da simplificação operada a nível nacional através da introdução de alguns aperfeiçoamentos nas regras de aplicação do referido regime, aproveitando-se também o momento para clarificar algumas disposições.

No âmbito das alterações que agora se introduzem no funcionamento do regime, destaca-se o facto de se abandonarem as retenções a favor da reserva nacional, que incidiam sobre as transferências de direitos entre agricultores quando não acompanhadas pelo respectivo número de hectares elegíveis.

Esta alteração resulta da avaliação da experiência adquirida na gestão do regime e das repercussões do actual contexto no seu funcionamento, e vem criar condições para que o mecanismo de transferência de direitos seja utilizado de forma mais eficaz, enquanto instrumento de mobilidade de direitos entre os agricultores, originando consequentemente, melhores condições para uma utilização mais eficiente do envelope nacional relativo ao pagamento único.

Destaca-se de igual forma a alteração que agora se introduz na atribuição da reserva nacional para agricultores que se situem em zonas abrangidas por programas de desenvolvimento público a fim de prevenir o abandono agrícola. Neste âmbito, as alterações caracterizam-se por uma evolução do modelo em vigor até 2010, no sentido de alargar a área de aplicação, que passa agora a englobar as áreas de incentivo à recuperação acelerada das regiões que sofrem de problemas de interioridade, definidas pela Portaria n.º 1117/2009, de 30 de Setembro, bem como pela aplicação de um conjunto de critérios que simultaneamente

respondam a preocupações de equidade, de flexibilidade na gestão administrativa e que assegurem uma utilização eficiente dos recursos financeiros.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, e do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, da Comissão, de 29 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração**

Os artigos 1.º a 6.º, os artigos 10.º a 13.º, o artigo 15.º e o anexo I do Regulamento de Aplicação do Regime de Pagamento Único, anexo à Portaria n.º 68/2010, de 3 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do regime de pagamento único (RPU), previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, bem como nos Regulamentos (CE) n.ºs 1120/2009 e 1122/2009, ambos da Comissão, de 29 de Outubro e de 30 de Novembro, respectivamente.

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes dos Regulamentos (CE) n.ºs 73/2009, 1120/2009 e 1122/2009 e do anexo I do Despacho Normativo n.º 7/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Fevereiro de 2005, entende-se por:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 3.º

[...]

1 — Podem beneficiar de pagamentos no âmbito do RPU os agricultores que detenham direitos obtidos no âmbito do regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e que exerçam actividade agrícola em território continental.

2 — Podem ainda beneficiar de pagamentos no âmbito do RPU os agricultores que, exercendo actividade agrícola em território continental, se encontram numa das seguintes situações:

- a) Apresentem um pedido de activação de direitos por herança, herança antecipada, fusão, cisão, alteração de estatuto legal ou de denominação;
- b) Obtenham direitos ao pagamento por transferência de direitos;
- c) Sejam candidatos à atribuição de direitos no âmbito da reserva nacional;

d) Tenham beneficiado do prémio ao arranque da vinha e que sejam candidatos ao regime de pagamento único.

Artigo 4.º

Activação de direitos ao pagamento por herança, cisão, fusão ou alteração de denominação ou estatuto legal

1 — O agricultor que tenha recebido a exploração ou parte desta por herança ou herança antecipada, nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, apresenta um pedido de activação de direitos ao pagamento até ao final do período de apresentação do pedido único, sendo o número e montante dos direitos ao pagamento a activar estabelecido nos seguintes termos:

- a)
b)

2 — O agricultor que resultar da fusão de dois ou mais agricultores distintos, na aceção do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, apresenta um pedido de activação de direitos ao pagamento até ao final do período de apresentação do pedido único, sendo o número e o valor dos direitos ao pagamento a activar ao agricultor emergente da fusão, os resultantes dos montantes e números de direitos detidos pelos agricultores iniciais.

3 — Os agricultores que resultem da cisão de um agricultor inicial, na aceção do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, apresentam um pedido de activação de direitos ao pagamento até ao final do período de apresentação do pedido único, sendo o número e o valor dos direitos ao pagamento a activar a cada um dos agricultores, estabelecido com base no montante e número de direitos ao pagamento correspondentes às unidades de produção da exploração inicial que tenham sido transferidas para cada qual.

4 — O agricultor que tenha alterado a sua denominação ou o seu estatuto legal, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, apresenta um pedido de activação de direitos ao pagamento até ao final do período de apresentação do pedido único, sendo o número e o valor dos direitos ao pagamento a activar igual ao número de direitos ao pagamento detidos pelo agricultor antes da alteração.

5 — Os formulários relativos aos pedidos de activação de direitos ao pagamento são publicitados no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

6 — *(Revogado.)*

Artigo 5.º

[...]

1 — Salvo casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, as parcelas candidatas ao RPU devem cumprir as condições de elegibilidade ao longo de todo o ano civil, e estar à disposição do agricultor a 31 de Maio de cada ano.

2 — São elegíveis no âmbito do RPU:

- a) As parcelas de superfície agrícola;
b) As parcelas de culturas sob coberto com povoaamentos dispersos de quercíneas, castanheiro, alfarrobeira, pinhal manso, outras folhosas ou povoamento florestal misto;

c) As parcelas de espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro, desde que inseridas em baldios;

d) As parcelas de espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro que se encontram nas condições definidas no n.º 5 do artigo 6.º;

e) Ao longo do período do compromisso, as parcelas de superfícies florestadas ao abrigo das medidas relativas à florestação de terras agrícolas do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ou do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, desde que essas superfícies pudessem permitir a utilização de direitos em 2008.

3 — É condição de elegibilidade das parcelas de superfície agrícola de pousio o cumprimento das normas ‘cobertura da parcela’ e ‘controlo da vegetação lenhosa espontânea’ relativas às boas condições agrícolas e ambientais, estabelecidas no Despacho Normativo n.º 7/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Fevereiro de 2005.

4 — Sempre que sejam realizadas actividades não agrícolas nas parcelas referidas no n.º 2, a duração máxima dessas actividades está limitada a 30 dias, devendo ser comunicada ao IFAP, I. P. com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a identificação das parcelas onde essas actividades serão desenvolvidas, a data de início, a duração e a finalidade das mesmas.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

Artigo 6.º

[...]

1 — O agricultor pode utilizar os direitos ao pagamento em qualquer hectare elegível do território continental, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, excepto nos casos referidos nos n.ºs 4 e 6.

2 — Podem utilizar no baldio a totalidade dos direitos resultantes da atribuição inicial, os agricultores cujo cálculo de direitos ao pagamento foi realizado com base em áreas de baldio no período de referência, os herdeiros desses agricultores, bem como os agricultores que tenham resultado de alterações de estatuto legal, de denominação, de cisões ou de fusões entre esses agricultores.

3 — Podem também utilizar no baldio a totalidade dos direitos os jovens agricultores com áreas do baldio declaradas no projecto de primeira instalação ao abrigo da respectiva medida do Programa AGRO ou PRODER.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, não é permitida a utilização em áreas de baldio de direitos ao pagamento que resultem de transferências de direitos ao pagamento cuja atribuição inicial seja originária de áreas não inseridas em baldio.

5 —

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, o agricultor cuja exploração agrícola esteja localizada nas freguesias e concelhos definidos no anexo I ao presente diploma não pode transferir ou utilizar fora dessa região o número de direitos correspondentes ao número de hectares de

clarados para efeitos de pagamento único na mesma região.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

2 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, devem apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos:

- a) Os agricultores arrendatários, cópia autenticada pela respectiva repartição de finanças, do contrato de arrendamento cujo prazo seja igual ou superior a seis anos, com início entre 1 de Janeiro de 2002 e 15 de Maio de 2004, só sendo considerados os contratos celebrados no decurso do ano 2002 se o agricultor comprovar não ter podido desenvolver nesse ano uma actividade agrícola passível de receber pagamentos directos integrados no RPU;
- b) Os agricultores que tenham comprado uma exploração ou parte de uma exploração cujas terras se encontravam arrendadas durante o período de referência, certidão de registo predial que demonstre que a aquisição ocorreu antes de 15 de Maio de 2004, bem como cópia do contrato de arrendamento, autenticada pela respectiva repartição de finanças, que demonstre a sua vigência durante o período de referência respectivo.

3 —

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os agricultores que tenham apresentado pedidos de apoio ao prémio à primeira instalação no âmbito da acção n.º 1.1.3, «Instalação de jovens agricultores», do Programa PRODER, e que celebrem os respectivos contratos até 30 de Setembro do ano de candidatura à reserva nacional, devem apresentar comprovativo do pedido submetido à referida acção.

5 —

6 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — O cálculo do montante de direitos ao pagamento a atribuir aos agricultores que se encontram nas condições previstas no n.º 4 do artigo 10.º é efectuado da seguinte forma:

- a) Do número de hectares elegíveis declarados no pedido único do ano de candidatura à reserva nacional, são descontados o número de hectares equivalentes ao número de direitos ao pagamento que o agricultor já detém;
- b) A diferença resultante da aplicação da alínea anterior é multiplicada por € 250 até ao limite de € 10 000 por agricultor.

7 — O montante dos direitos ao pagamento a atribuir aos agricultores que se encontrem nas condições do n.º 5 do artigo 10.º é de € 100, não podendo o montante de pagamento único detido após a aplicação da valorização ultrapassar € 10 000.

8 — Sempre que, em resultado da aplicação do disposto no número anterior, as candidaturas ultrapassem as disponibilidades financeiras, são ordenadas segundo o montante de pagamento único detido pelo agricultor antes da aplicação da valorização, dando-se prioridade aos agricultores com menor montante de pagamento único e, entre estes, àqueles cuja exploração detiver maior superfície elegível, não se considerando para o efeito os direitos objecto de transferências temporárias.

9 — Caso se verifique que a soma dos montantes resultante da aplicação do disposto no n.º 7 é inferior às disponibilidades financeiras, o montante remanescente é atribuído de forma linear aos candidatos, de acordo com o montante de pagamento único de cada beneficiário, até ao limite de € 10 000 não se considerando para o efeito os direitos objecto de transferências temporárias.

10 — São satisfeitas pela reserva nacional prioritariamente as candidaturas relativas às seguintes situações:

- a) Transferência não onerosa de terras arrendadas, arrendamento e compra de terras arrendadas, casos de decisão judicial ou administrativa previstos, respectivamente, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º;
- b) Primeira instalação de jovens agricultores prevista no n.º 4 do artigo 10.º;
- c) (Revogada.)

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b) Explorações que, na sequência de um projecto de investimento aprovado no âmbito dos programas nacionais ou comunitários de reestruturação ou de desenvolvimento rural, reconverteram parte da sua área elegível a RPU para floresta, com excepção das parcelas beneficiárias do prémio destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da florestação de terras agrícolas, atribuído no âmbito dos Regulamentos (CE) n.ºs 1257/1999 ou 1698/2005.

3 — Aos direitos atribuídos nos termos do presente artigo são aplicáveis as regras do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, podendo os agricultores recorrer a este mecanismo de ajustamento mais de uma vez, desde que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o número de hectares declarados no pedido único seja maior ou igual a 50% do número total de hectares de que dispunham no período de referência.

Artigo 13.º

[...]

1 — Aos agricultores que se candidatem ao RPU em 2010, 2011 e 2012 e que tenham beneficiado no ano precedente do prémio ao arranque da vinha nas condições estabelecidas no capítulo III do Regulamento (CE)

n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, segundo as normas nacionais de execução do regime de arranque definidas na Portaria n.º 701/2008, de 29 de Julho, é estabelecido um número provisório de direitos ao pagamento equivalente ao número de hectares pelo qual tenham recebido o prémio ao arranque, nas condições estabelecidas no ponto B do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

2 — Os agricultores que se enquadrem nas condições definidas no número anterior devem apresentar candidatura até final do prazo de apresentação do pedido único, através dos formulários disponíveis no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt

3 —
 4 — Os montantes e o número definitivo de direitos ao pagamento são atribuídos até 1 de Fevereiro do ano seguinte ao ano da candidatura ao regime.

Artigo 15.º

[...]

1 — Os agricultores que pretendam transferir direitos ao pagamento podem fazê-lo em qualquer altura do ano civil, mas devem comunicar a sua intenção ao IFAP, I. P., a partir de 1 de Dezembro e até seis semanas antes do final do período de apresentação do pedido único, através dos formulários disponíveis no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

2 —

ANEXO I

[...]

Abrantes, Águeda (Préstimo, Macinhata do Vouga, Macieira de Alcoba, Castanheira do Vouga, Belazaima do Chão, Agadão), Aguiar da Beira, Alandroal, Albergaria-a-Velha (Valmaior, Ribeira de Fráguas), Albufeira (Paderne), Alcácer do Sal, Alcoutim, Alfândega da Fé, Alijó, Aljezur, Aljustrel, Almeida, Almodôvar, Alter do Chão, Alvaiázere, Alvito, Amarante, Amares, Ansião, Arcos de Valdevez, Arganil, Armamar, Arouca, Arraiolos, Arronches, Avis, Baião, Barrancos, Beja, Belmonte, Borba, Boticas, Bragança, Cabeceiras de Basto, Caminha, Campo Maior, Carrazeda de Ansiães, Carregal do Sal, Castanheira de Pêra, Castelo Branco, Castelo de Paiva, Castelo de Vide, Castro d’Aire, Castro Marim, Castro Verde, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Chamusca, Chaves, Cinfães, Constância, Coruche, Covilhã, Crato, Cuba, Elvas, Estremoz, Évora, Fafe, Faro (Estoi, Santa Bárbara de Nexe), Felgueiras (Friande, Vila Verde, Sendim, Jogueiros, Pinheiro, Santão), Ferreira do Alentejo, Ferreira do Zêzere, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueiró dos Vinhos, Fornos de Algodres, Freixo de Espada à Cinta, Fronteira, Fundão, Gavião, Góis, Gondomar (Covelo, Foz do Sousa, Lomba, Medas, Melres), Gouveia, Grândola, Guarda, Idanha-a-Nova, Lagos (Bensafrim, Barão de São João), Lamego, Loulé [Loulé (São Sebastião), Benafim, Loulé (São Clemente), Salir, Querença, Boliqueime, Ameixial, Alte, Tôr], Lousã, Mação, Macedo de Cavaleiros, Mangualde, Manteigas, Marco de Canaveses, Marvão, Meda, Melgaço, Mértola, Mesão Frio, Miranda do Corvo, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Moimenta da Beira, Monção, Monchique, Mondim de Basto, Monforte, Montalegre, Montemor-o-Novo, Mora, Mortágua,

Moura, Mourão, Murça, Nelas, Nisa, Odemira, Oleiros, Oliveira de Azeméis (Cesar, Fajões, Macinhata da Seixa, Nogueira do Cravo, Ossela, Palmaz, Pindelo, Travanca, São Roque, Carregosa), Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Ourique, Pampilhosa da Serra, Paredes, Paredes de Coura, Pedrógão Grande, Penacova, Penafiel [Luzim, Rio Mau, Vila Cova, Sebolido, Recezinhos (São Mamede), Capela, Canelas, Abragão, Recezinhos (São Martinho), Castelões], Penalva do Castelo, Penamacor, Penedono, Penela [Cumeeira, Espinhal, Penela (Santa Eufémia)], Peso da Régua, Pinhel, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Ponte de Sor, Portalegre, Portel, Portimão (Mexilhoeira Grande), Póvoa do Lanhoso, Proença-a-Nova, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Sabugal, Santa Comba Dão, Santa Maria da Feira (Vale, Louredo, Romariz, Canedo), Santa Marta de Penaguião, Santiago do Cacém, São Brás de Alportel, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sardoal, Sátão, Seia, Sernancelhe, Serpa, Sertã, Sever do Vouga, Silves (Algoz, Alcantarilha, São Bartolomeu de Messines, Tunes, Silves, São Marcos da Serra), Sines, Sousel, Tábua, Tabuaço, Tarouca, Tavira [Tavira (Santa Maria), Santa Catarina da Fonte do Bispo, Santo Estêvão, Cachopo], Terras de Bouro, Tomar (Carregueiros, Junceira, Olalhas, Beselga, Alviobeira, Serra), Tondela, Torre de Moncorvo, Trancoso, Vale de Cambra, Valença, Valongo, Valpaços, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vidigueira, Vieira do Minho, Vila de Rei, Vila do Bispo, Vila Flor, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Paiva, Vila Nova Poiares, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Real de Santo António, Vila Velha de Ródão, Vila Verde, Vila Viçosa, Vimioso, Vinhais, Viseu, Vouzela.»

Artigo 2.º

Aditamento

Ao Regulamento de aplicação do Regime de Pagamento Único, publicado em anexo à Portaria n.º 68/2010, de 3 de Fevereiro, são aditados a alínea *f*) do artigo 2.º, o n.º 7 do artigo 6.º, e a alínea *d*) do n.º 5 do artigo 10.º, e o n.º 11 do artigo 11.º com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) ‘Pedido de activação de direitos ao pagamento’ o pedido a submeter pelo agricultor para efeitos de acesso ao regime de pagamento único em resultado de herança, herança antecipada, fusão, cisão, alteração de estatuto legal ou de denominação.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 —
 6 —
 7 — Para efeitos do disposto no n.º 5 consideram-se direitos ao pagamento no primeiro ano de integração no RPU os direitos atribuídos em 2005, ou nos anos seguintes em resultado da integração dos diferentes regimes de apoio.

Artigo 10.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 a)
 b)
 c)
 d) Não tenham beneficiado em 2009 ou em 2010 da atribuição de montantes da reserva nacional pelo mesmo motivo.
 6 —

Artigo 11.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 — Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, é estabelecido anualmente o montante financeiro global disponível a atribuir pela reserva nacional aos agricultores cujas explorações se localizem em áreas com risco de abandono agrícola, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 10.º.»

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os n.º 6 do artigo 4.º, os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 5.º, a alínea c) do n.º 10 do artigo 11.º e o artigo 14.º do Regulamento de Aplicação do Regime de Pagamento Único, anexo à Portaria n.º 68/2010, de 3 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 5.º

Replicação

O Regulamento de Aplicação do Regime de Pagamento Único, publicado em anexo à Portaria n.º 68/2010, de 3

de Fevereiro, é republicado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 25 de Novembro de 2010.

ANEXO

(republicação do anexo da Portaria n.º 68/2010, de 3 de Fevereiro)

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO REGIME DO PAGAMENTO ÚNICO (RPU)

CAPÍTULO I

Objecto e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do regime de pagamento único (RPU), previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, bem como nos Regulamentos (CE) n.ºs 1120/2009 e 1122/2009, ambos da Comissão, de 29 de Outubro e de 30 de Novembro, respectivamente.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes dos Regulamentos (CE) n.ºs 73/2009, 1120/2009 e 1122/2009 e do anexo I do Despacho Normativo n.º 7/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Fevereiro de 2005, entende-se por:

a) «Direitos ao pagamento» os direitos detidos pelo agricultor, que dão origem ao pagamento dos montantes neles fixados, quando activados com hectares elegíveis nas condições definidas no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009;

b) «Alteração de estatuto legal ou de denominação» as situações de alteração da pessoa colectiva de um tipo para outro, bem como a passagem de pessoa colectiva a pessoa singular ou vice-versa, mantendo a pessoa resultante da alteração de estatuto o controlo da gestão, dos benefícios e do risco financeiro da exploração;

c) «Herança antecipada de exploração» a transmissão total ou parcial da titularidade da exploração para agricultor sucessível ou situações equiparadas, nomeadamente através da doação a herdeiro legítimo ou partilha em vida;

d) «Herança antecipada de direitos ao pagamento» a transmissão total ou parcial da titularidade dos direitos ao pagamento, nomeadamente através de doação a herdeiro legítimo ou partilha em vida;

e) «Actividades não agrícolas em parcelas de uso predominantemente agrícola» as actividades, realizadas em parcelas declaradas como agrícolas no pedido único, de natureza educacional, cultural, desportiva ou recreativa, com duração limitada, que sejam realizadas fora do período vegetativo da cultura, ou que, no caso das parcelas de pastagem permanente ou de pousio, não ponham em causa pela sua intensidade a actividade agrícola desenvolvida;

f) «Pedido de activação de direitos ao pagamento» o pedido a submeter pelo agricultor para efeitos de acesso ao

regime de pagamento único em resultado de herança, herança antecipada, fusão, cisão, alteração de estatuto legal ou de denominação.

CAPÍTULO II

Condições de acesso ao regime de pagamento único

Artigo 3.º

Condição geral de acesso ao regime de pagamento único

1 — Podem beneficiar de pagamentos no âmbito do RPU os agricultores que detenham direitos obtidos no âmbito do regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e que exerçam actividade agrícola em território continental.

2 — Podem ainda beneficiar de pagamentos no âmbito do RPU os agricultores que, exercendo actividade agrícola em território continental, se encontram numa das seguintes situações:

a) Apresentem um pedido de activação de direitos por herança, herança antecipada, fusão, cisão, alteração de estatuto legal ou de denominação;

b) Obtenham direitos ao pagamento por transferência de direitos;

c) Sejam candidatos à atribuição de direitos no âmbito da reserva nacional;

d) Tenham beneficiado do prémio ao arranque da vinha e que sejam candidatos ao regime de pagamento único.

Artigo 4.º

Activação de direitos ao pagamento por herança, cisão, fusão ou alteração de denominação ou estatuto legal

1 — O agricultor que tenha recebido a exploração ou parte desta por herança ou herança antecipada, nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, apresenta um pedido de activação de direitos ao pagamento até ao final do período de apresentação do pedido único, sendo o número e montante dos direitos ao pagamento a activar estabelecido nos seguintes termos:

a) Com base no número de hectares correspondentes às unidades de produção herdadas por cada qual, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, no caso de transmissão de hectares elegíveis;

b) Com base no número de direitos ao pagamento correspondentes à sua quota-parte na herança, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, no caso de herdeiros que exerçam a actividade agrícola no território continental e sempre que a herança não contemple hectares elegíveis.

2 — O agricultor que resultar da fusão de dois ou mais agricultores distintos, na acepção do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, apresenta um pedido de activação de direitos ao pagamento até ao final do período de apresentação do pedido único, sendo o número e o valor dos direitos ao pagamento a activar ao agricultor emergente da fusão, os resultantes dos montantes e números de direitos detidos pelos agricultores iniciais.

3 — Os agricultores que resultem da cisão de um agricultor inicial, na acepção do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, apresentam um pedido de activação de direitos ao pagamento até ao final do período de apresentação do pedido único, sendo o número e o valor dos

direitos ao pagamento a activar a cada um dos agricultores, estabelecido com base no montante e número de direitos ao pagamento correspondentes às unidades de produção da exploração inicial que tenham sido transferidas para cada qual.

4 — O agricultor que tenha alterado a sua denominação ou o seu estatuto legal, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, apresenta um pedido de activação de direitos ao pagamento até ao final do período de apresentação do pedido único, sendo o número e o valor dos direitos ao pagamento a activar igual ao número de direitos ao pagamento detidos pelo agricultor antes da alteração.

5 — Os formulários relativos aos pedidos de activação de direitos ao pagamento são publicitados no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

6 — *(Revogado.)*

CAPÍTULO III

Elegibilidade das parcelas agrícolas e utilização dos direitos ao pagamento

Artigo 5.º

Condições específicas relativas às parcelas agrícolas

1 — Salvo casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, as parcelas candidatas ao RPU devem cumprir as condições de elegibilidade ao longo de todo o ano civil, e estar à disposição do agricultor a 31 de Maio de cada ano.

2 — São elegíveis no âmbito do RPU:

a) As parcelas de superfície agrícola;

b) As parcelas de culturas sob coberto com povoamentos dispersos de quercíneas, castanheiro, alfarrobeira, pinhal manso, outras folhosas ou povoamento florestal misto;

c) As parcelas de espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro, desde que inseridas em baldios;

d) As parcelas de espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro que se encontram nas condições definidas no n.º 5 do artigo 6.º;

e) Ao longo do período do compromisso, as parcelas de superfícies florestadas ao abrigo das medidas relativas à florestação de terras agrícolas do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ou do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, desde que essas superfícies pudessem permitir a utilização de direitos em 2008.

3 — É condição de elegibilidade das parcelas de superfície agrícola de pousio o cumprimento das normas «cobertura da parcela» e «controlo da vegetação lenhosa espontânea» relativas às boas condições agrícolas e ambientais, estabelecidas no Despacho Normativo n.º 7/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Fevereiro de 2005.

4 — Sempre que sejam realizadas actividades não agrícolas nas parcelas referidas no n.º 2, a duração máxima dessas actividades está limitada a 30 dias, devendo ser comunicada ao IFAP, I. P. com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a identificação das parcelas onde essas actividades serão desenvolvidas, a data de início, a duração e a finalidade das mesmas.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

Artigo 6.º

Condições de utilização de direitos

1 — O agricultor pode utilizar os direitos ao pagamento em qualquer hectare elegível do território continental, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, excepto nos casos referidos nos n.ºs 4 e 6.

2 — Podem utilizar no baldio a totalidade dos direitos resultantes da atribuição inicial, os agricultores cujo cálculo de direitos ao pagamento foi realizado com base em áreas de baldio no período de referência, os herdeiros desses agricultores, bem como os agricultores que tenham resultado de alterações de estatuto legal, de denominação, de cisões ou de fusões entre esses agricultores.

3 — Podem também utilizar no baldio a totalidade dos direitos os jovens agricultores com áreas do baldio declaradas no projecto de primeira instalação ao abrigo da respectiva medida do Programa AGRO ou PRODER.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, não é permitida a utilização em áreas de baldio de direitos ao pagamento que resultem de transferências de direitos ao pagamento cuja atribuição inicial seja originária de áreas não inseridas em baldio.

5 — Os agricultores cujo número de hectares elegíveis da exploração sejam inferiores a 50% do número de direitos ao pagamento atribuídos no primeiro ano de integração no RPU, depois de deduzidos os hectares correspondentes às parcelas de espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro, podem ainda utilizar os seus direitos nessas parcelas desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) As parcelas tenham sido declaradas no período de referência como parcelas elegíveis de superfície forrageira, que deram origem à atribuição de direitos ao pagamento no primeiro ano de integração no RPU;

b) As parcelas tenham sido declaradas como superfície forrageira temporária, pastagem permanente ou pastagem pobre nos pedidos de 2005 a 2007.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, o agricultor cuja exploração agrícola esteja localizada nas freguesias e concelhos definidos no anexo I ao presente diploma não pode transferir ou utilizar fora dessa região o número de direitos correspondentes ao número de hectares declarados para efeitos de pagamento único na mesma região.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 5 consideram-se direitos ao pagamento no primeiro ano de integração no RPU, os direitos atribuídos em 2005, ou nos anos seguintes em resultado da integração dos diferentes regimes de apoio.

Artigo 7.º

Condições de utilização de direitos especiais

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, e nos n.ºs 4 a 6 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, da Comissão, o cálculo da actividade agrícola mínima da exploração, expressa em cabeças normais (CN), é determinado anualmente com base na alínea b) do n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, através do somatório dos seguintes métodos:

a) Média aritmética do número de CN de bovinos apurada através da realização de cinco contagens aleatórias ao

longo do ano civil na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal;

b) Número de CN correspondentes ao número de ovinos e caprinos declarados à data da candidatura no pedido único.

Artigo 8.º

Direitos não utilizados devido à ocorrência de casos de força maior

1 — Os agricultores que devido a casos de força maior ou circunstâncias excepcionais não tenham utilizado os direitos ao pagamento por um período de dois anos, podem apresentar, junto do IFAP, até ao final do período de apresentação do pedido único, um pedido devidamente fundamentado, fornecendo, para tal, todos os meios de prova considerados pertinentes.

2 — Para além das situações referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 podem ser também reconhecidos como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente, os seguintes:

a) Incapacidade profissional do agricultor superior a três meses;

b) Morte ou incapacidade profissional do cônjuge superior a três meses;

c) Expropriação por utilidade pública ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações que afecte uma parte importante da superfície agrícola da exploração gerida pelo produtor;

d) Roubo da totalidade ou de parte do efectivo do agricultor;

e) Morte da totalidade ou parte do efectivo na sequência de catástrofe natural ou acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao agricultor.

CAPÍTULO IV

Reserva nacional

Artigo 9.º

Candidatura

Podem candidatar-se à atribuição de direitos ao pagamento no âmbito da reserva nacional, até à data limite de entrega do pedido único, os agricultores que se encontrem nas situações previstas nos artigos 20.º, 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, bem como os agricultores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, nos termos do disposto no presente capítulo.

Artigo 10.º

Condições de acesso à reserva nacional

1 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, respeitante à transferência não onerosa de terras arrendadas a terceiros no período de referência, devem apresentar, no seu acto de candidatura aos direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional, os seguintes documentos:

a) Cópia de documento legal que demonstre a transferência ou o arrendamento de baixo valor por seis ou mais anos e a situação de herança ou herança antecipada ou, nos casos dos herdeiros dos agricultores a quem tenham sido entregues

explorações expropriadas ou nacionalizadas no âmbito da reforma agrária, documento comprovativo dessa situação;

b) Cópia do contrato de arrendamento da exploração vigente durante o período de referência celebrado com terceiros;

c) Certidão de óbito ou documento de prova da reforma da actividade agrícola do agricultor que transferiu a exploração.

2 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, devem apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos:

a) Os agricultores arrendatários, cópia autenticada pela respectiva repartição de finanças, do contrato de arrendamento cujo prazo seja igual ou superior a seis anos, com início entre 1 de Janeiro de 2002 e 15 de Maio de 2004, só sendo considerados os contratos celebrados no decurso do ano 2002 se o agricultor comprovar não ter podido desenvolver nesse ano uma actividade agrícola passível de receber pagamentos directos integrados no RPU;

b) Os agricultores que tenham comprado uma exploração ou parte de uma exploração cujas terras se encontravam arrendadas durante o período de referência, certidão de registo predial que demonstre que a aquisição ocorreu antes de 15 de Maio de 2004, bem como cópia do contrato de arrendamento, autenticada pela respectiva repartição de finanças, que demonstre a sua vigência durante o período de referência respectivo.

3 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 devem apresentar, juntamente com o seu requerimento, cópia da decisão judicial ou administrativa passível de definir ou alterar a atribuição dos direitos ao pagamento.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os agricultores que tenham apresentado pedidos de apoio ao prémio à primeira instalação no âmbito da acção n.º 1.1.3, «Instalação de jovens agricultores», do Programa PRODER, e que celebrem os respectivos contratos até 30 de Setembro do ano de candidatura à reserva nacional, devem apresentar comprovativo do pedido submetido à referida acção.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os agricultores cujas explorações agrícolas se localizem nas áreas com risco de abandono agrícola, constantes do anexo I à presente portaria podem ainda candidatar-se à atribuição de montantes no âmbito da reserva nacional nas seguintes condições:

a) Sejam titulares de direitos de pagamento único no ano da candidatura;

b) Não sejam titulares de direitos especiais;

c) Tenham declarado no pedido único:

i) Mais de 80% do número total dos seus direitos de pagamento;

ii) Mais de 50% da superfície agrícola da exploração nas zonas constantes do anexo I;

d) Não tenham beneficiado em 2009 ou em 2010 da atribuição de montantes da reserva nacional pelo mesmo motivo.

6 — Para comprovar as condições de elegibilidade ao acesso à reserva nacional e sempre que necessário, podem ser solicitados pelo IFAP documentos adicionais.

Artigo 11.º

Cálculo dos direitos ao pagamento no âmbito da reserva nacional

1 — O cálculo do montante dos direitos a pagamento provenientes da reserva nacional dos agricultores mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, é efectuado através da multiplicação, por € 150 do número de hectares da exploração elegíveis ao RPU, sendo aplicável uma majoração de 15%, nos casos a seguir enunciados:

a) Jovens agricultores;

b) Explorações nas quais mais de 50% da superfície agrícola se situe em regiões de montanha, tal como definidas na Portaria n.º 377/88, de 11 de Julho.

2 — O valor obtido através da aplicação do número anterior, não pode ultrapassar os € 10 000 por agricultor.

3 — O valor dos direitos a atribuir é igual ao quociente entre o valor obtido através da aplicação dos n.ºs 1 e 2 e o número de hectares referido no n.º 1.

4 — O número de direitos a atribuir é igual ao número de hectares referido no n.º 1.

5 — O cálculo do valor e do número de direitos ao pagamento a atribuir aos agricultores que se encontram nas situações previstas no n.º 3 do artigo 10.º são estabelecidos de acordo com o teor da decisão judicial ou administrativa.

6 — O cálculo do montante de direitos ao pagamento a atribuir aos agricultores que se encontram nas condições previstas no n.º 4 do artigo 10.º é efectuado da seguinte forma:

a) Do número de hectares elegíveis declarados no pedido único do ano de candidatura à reserva nacional, são descontados o número de hectares equivalentes ao número de direitos ao pagamento que o agricultor já detém;

b) A diferença resultante da aplicação da alínea anterior é multiplicada por € 250 até ao limite de € 10 000 por agricultor.

7 — O montante dos direitos ao pagamento a atribuir aos agricultores que se encontrem nas condições do n.º 5 do artigo 10.º é de € 100, não podendo o montante de pagamento único detido após a aplicação da valorização ultrapassar € 10 000.

8 — Sempre que, em resultado da aplicação do disposto no número anterior, as candidaturas ultrapassem as disponibilidades financeiras, são ordenadas segundo o montante de pagamento único detido pelo agricultor antes da aplicação da valorização, dando-se prioridade aos agricultores com menor montante de pagamento único e, entre estes, àqueles cuja exploração detiver maior superfície elegível, não se considerando para o efeito os direitos objecto de transferências temporárias.

9 — Caso se verifique que a soma dos montantes resultante da aplicação do disposto no n.º 7 é inferior às disponibilidades financeiras, o montante remanescente é atribuído de forma linear aos candidatos, de acordo com o montante de pagamento único de cada beneficiário, até ao limite de € 10 000 não se considerando para o efeito os direitos objecto de transferências temporárias.

10 — São satisfeitas pela reserva nacional prioritariamente as candidaturas relativas às seguintes situações:

a) Transferência não onerosa de terras arrendadas, arrendamento e compra de terras arrendadas, casos de decisão

judicial ou administrativa previstos, respectivamente, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º;

b) Primeira instalação de jovens agricultores prevista no n.º 4 do artigo 10.º;

c) (Revogada.)

11 — Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, é estabelecido anualmente o montante financeiro global disponível a atribuir pela reserva nacional aos agricultores cujas explorações se localizem em áreas com risco de abandono agrícola, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 10.º

Artigo 12.º

Pedido de ajustamento de direitos através da Reserva Nacional

1 — Os agricultores que se enquadrem nas situações referidas nos números seguintes podem apresentar os respectivos pedidos de ajustamento de direitos em simultâneo com o pedido único.

2 — Em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, os agricultores que detenham um número de hectares elegíveis inferior ao número de direitos ao pagamento que lhes foram atribuídos podem apresentar um pedido de ajustamento de direitos, acompanhado dos respectivos comprovativos, desde que digam respeito a:

a) Explorações com espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro, declarado no pedido único, correspondente a parcelas elegíveis declaradas como superfície forrageira no período de referência e, como superfície forrageira temporária, pastagem permanente ou pastagem pobre nos pedidos de 2005 a 2007;

b) Explorações que, na sequência de um projecto de investimento aprovado no âmbito dos programas nacionais ou comunitários de reestruturação ou de desenvolvimento rural reconverteram parte da sua área elegível a RPU para floresta, com excepção das parcelas beneficiárias do prémio destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da florestação de terras agrícolas, atribuído no âmbito dos Regulamentos (CE) n.ºs 1257/1999 ou 1698/2005.

3 — Aos direitos atribuídos nos termos do presente artigo são aplicáveis as regras do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, podendo os agricultores recorrer a este mecanismo de ajustamento mais de uma vez, desde que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o número de hectares declarados no pedido único seja maior ou igual a 50% do número total de hectares de que dispunham no período de referência.

CAPÍTULO V

Atribuição de direitos não provenientes da Reserva Nacional

Artigo 13.º

Condições específicas da integração do sector da vinha

1 — Aos agricultores que se candidatem ao RPU em 2010, 2011 e 2012, e que tenham beneficiado no ano precedente do prémio ao arranque da vinha nas condições estabelecidas no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, segundo as normas nacionais de execução do regime de arranque definidas na Portaria n.º 701/2008, de 29 de Julho, é estabelecido um número

provisório de direitos ao pagamento equivalente ao número de hectares pelo qual tenham recebido o prémio ao arranque, nas condições estabelecidas no ponto B do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

2 — Os agricultores que se enquadrem nas condições definidas no número anterior devem apresentar candidatura até final do prazo de apresentação do pedido único, através dos formulários disponíveis no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

3 — Para efeitos do valor a atribuir aos direitos a pagamento referidos no número anterior e em aplicação do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, o valor unitário do direito é estabelecido em € 150.

4 — Os montantes e o número definitivo de direitos ao pagamento são atribuídos até 1 de Fevereiro do ano seguinte ao ano da candidatura ao regime.

CAPÍTULO VI

Transferência de direitos ao pagamento

Artigo 14.º

(Revogado.)

Artigo 15.º

Pedido de transferência de direitos

1 — Os agricultores que pretendam transferir direitos ao pagamento podem fazê-lo em qualquer altura do ano civil, mas devem comunicar a sua intenção ao IFAP, I. P. a partir de 1 de Dezembro e até seis semanas antes do final do período de apresentação do pedido único, através dos formulários disponíveis no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt

2 — Caso não seja apresentada qualquer objecção à transferência de direitos ao pagamento por parte do IFAP, I. P. esta torna-se efectiva seis semanas após a sua comunicação.

ANEXO I

Lista de concelhos e freguesias com risco de abandono agrícola

Abrantes, Águeda (Préstimo, Macinhata do Vouga, Macieira de Alcoba, Castanheira do Vouga, Belazaima do Chão, Agadão), Aguiar da Beira, Alandroal, Albergaria-a-Velha (Valmaior, Ribeira de Fráguas), Albufeira (Paderne), Alcácer do Sal, Alcoutim, Alfândega da Fé, Alijó, Aljezur, Aljustrel, Almeida, Almodôvar, Alter do Chão, Alvaiázere, Alvito, Amarante, Amares, Ansião, Arcos de Valdevez, Arganil, Armamar, Arouca, Arraiolos, Arronches, Avis, Baião, Barrancos, Beja, Belmonte, Borba, Boticas, Bragança, Cabeceiras de Basto, Caminha, Campo Maior, Carraceda de Ansiães, Carregal do Sal, Castanheira de Pêra, Castelo Branco, Castelo de Paiva, Castelo de Vide, Castro d' Aire, Castro Marim, Castro Verde, Celorico da Beira, Celorico de Basto, Chamusca, Chaves, Cinfães, Constância, Coruche, Covilhã, Crato, Cuba, Elvas, Estremoz, Évora, Fafe, Faro (Estoi, Santa Bárbara de Nexe), Felgueiras (Friande, Vila Verde, Sendim, Jugueiros, Pinheiro, Santão), Ferreira do Alentejo, Ferreira do Zêzere, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueiró dos Vinhos, Fornos de Algodres, Freixo de Espada à Cinta, Fronteira, Fundão, Gavião, Góis, Gondomar (Covelo, Foz do Sousa, Lomba, Medas, Melres), Gouveia, Grândola, Guarda, Idanha-a-Nova, Lagos (Bensafrim, Barrão de São João), Lamego, Loulé [Loulé (São Sebastião),

Benafim, Loulé (São Clemente), Salir, Querença, Boli-queime, Ameixial, Alte, Tôr], Lousã, Mação, Macedo de Cavaleiros, Mangualde, Manteigas, Marco de Canaveses, Marvão, Meda, Melgaço, Mértola, Mesão Frio, Miranda do Corvo, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Moimenta da Beira, Monção, Monchique, Mondim de Basto, Monforte, Montalegre, Montemor-o-Novo, Mora, Mortágua, Moura, Mourão, Murça, Nelas, Nisa, Odemira, Oleiros, Oliveira de Azeméis (Cesar, Fajões, Macinhata da Seixa, Nogueira do Cravo, Ossela, Palmaz, Pindelo, Travanca, São Roque, Carregosa), Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Ourique, Pampilhosa da Serra, Paredes, Paredes de Coura, Pedrógão Grande, Penacova, Penafiel [Luzim, Rio Mau, Vila Cova, Sebolido, Recezinhos (São Mamede), Capela, Canelas, Abragão, Recezinhos (São Martinho), Castelões], Penalva do Castelo, Penamacor, Penedono, Penela [Cumeeira, Espinhal, Penela (Santa Eufémia)], Peso da Régua, Pinhel, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Ponte de Sor, Portalegre, Portel, Portimão (Mexilhoeira Grande), Póvoa do Lanhoso, Proença-a-Nova, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Sabugal, Santa Comba Dão, Santa Maria da Feira (Vale, Louredo, Romariz, Canedo), Santa Marta de Penaguião, Santiago do Cacém, São Brás de Alportel, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sardoal, Sátão, Seia, Sernancelhe, Serpa, Sertã, Sever do Vouga, Silves (Algoz, Alcantarilha, São Bartolomeu de Messines, Tunes, Silves, São Marcos da Serra), Sines, Sousel, Tábua, Tabuaço, Tarouca, Tavira [Tavira (Santa Maria), Santa Catarina da Fonte do Bispo, Santo Estêvão, Cachopo], Terras de Bouro, Tomar (Carregueiros, Junceira, Olalhas, Beselga, Alviobeira, Serra), Tondela, Torre de Moncorvo, Trancoso, Vale de Cambra, Valença, Valongo, Valpaços, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vidigueira, Vieira do Minho, Vila de Rei, Vila do Bispo, Vila Flor, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Paiva, Vila Nova Poiares, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Real de Santo António, Vila Velha de Ródão, Vila Verde, Vila Viçosa, Vimioso, Vinhais, Viseu, Vouzela.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1230/2010

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1144/2009, de 2 de Outubro, foi renovada e anexados terrenos à zona de caça municipal da Carrapateira (processo n.º 3379-AFN), situada no município de Aljezur, com a área de 5445 ha, válida até 3 de Outubro de 2015, e transferida a sua gestão para o Clube Cultural e Recreativo Os Amigos de Carrapateira.

Entretanto vieram vários proprietários de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a exclusão dos seus prédios.

Em simultâneo, a Associação de Caçadores Fome Aguda requereu a concessão de uma zona de caça associativa na maioria dos terrenos provenientes da exclusão referida.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *a*) do artigo 40.º,

no artigo 46.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Aljezur e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal da Carrapateira (processo n.º 3379-AFN) terrenos cinegéticos sítios na freguesia de Bordeira, município de Aljezur, com a área de 547 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, com a área total de 4898 ha.

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa da Fome Aguda (processo n.º 5619-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caçadores Fome Aguda, com o número de identificação fiscal 509399525 e sede na Cerca do Portão, sem número, 8600-069 Bensafrim, constituída por vários prédios rústicos sítios na freguesia de Bordeira, município de Aljezur, com a área de 507 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Terrenos em área classificada

A concessão de alguns dos terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar ou ser condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

Artigo 4.º

Efeitos da sinalização

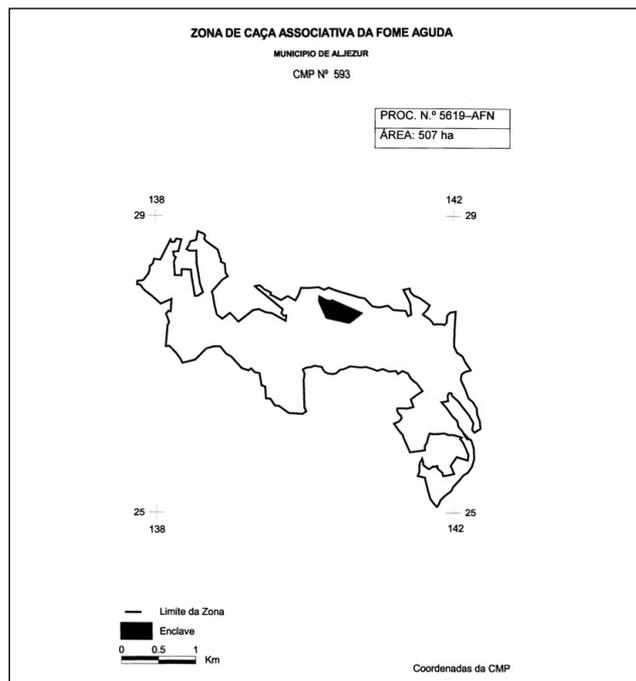
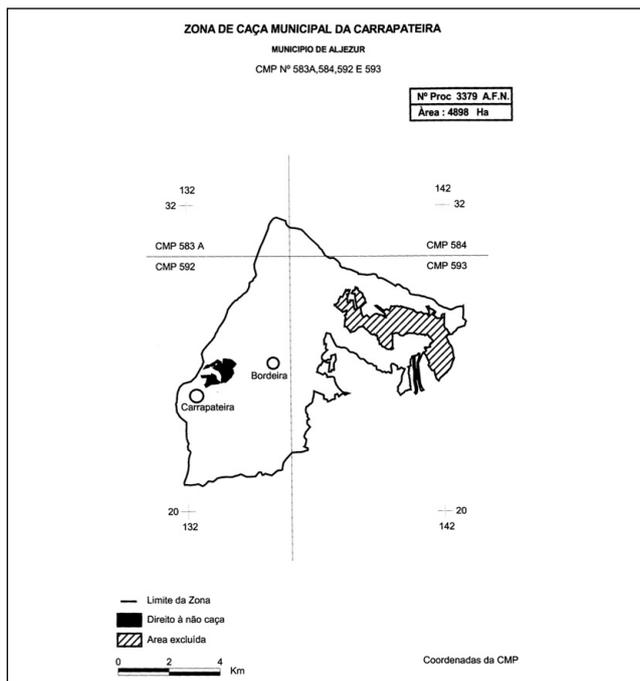
A concessão e exclusão de terrenos só produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação e correcção da respectiva sinalização.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 17 de Novembro de 2010.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 2,86



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa